SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000181-64.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Luiz Felipe Zenicola Braga

Requerido: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido objeto da ré, o qual não lhe foi entregue.

Almeja ao ressarcimento do valor pago pela compra, bem como o recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar suscitada em contestação pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pelo autor, os quais estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos que instruíram o relato exordial.

Buscou eximir sua responsabilidade no episódio sob o argumento de que o problema havido tocou à transportadora encarregada da entrega do produto, mas isso não a beneficia porque esta não se apresenta como terceiro em decorrência de sua ligação jurídica com a ré.

Calha a propósito o magistério de RIZZATTO

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço — porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289).

Ora, como a transportadora tinha relação jurídica direta com a ré a partir do momento em que foi contratada por ela, inserindo-se portanto na cadeia de produção da mercadoria no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, suas falhas à evidência não têm o condão de afastar a responsabilidade da ré.

Configurada esta, sua obrigação em entregar o bem era indiscutível, cumprindo registrar que tal inocorreu.

Acolhe-se bem por isso o pedido para restituição do valor pago pelo produto não recebido pelo autor.

A mesma solução aplica-se ao pleito para reparação dos danos morais experimentados.

Os dissabores do autor dispensam considerações a demonstrá-los e foram agravados pelas diversas tentativas para a solução do problema – todas em vão.

Ele encaminhou diversas mensagens eletrônicas à ré e até formulou reclamação junto ao PROCON, mas não alcançou êxito em qualquer das alternativas.

A ré em momento algum demonstrou ao menos no caso em apreço qualquer organização ou estrutura para sequer atender razoavelmente o autor, deixando-o em absoluto desamparo.

Prospera, portanto, o pedido a propósito, mas o valor da indenização não haverá de ser o postulado porque se apresenta excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em dois mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 91,47, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA